

PROCESSO N.º 1256/03

PROTOCOLO N.º 5.517.700-7/03

PARECER N.º 01/04

APROVADO EM 11/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2242/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Imaculada Conceição – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

Este processo foi baixado em diligência em 04/11/03. Retornou a este CEE em 05/12/03.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 2796/81 (cf. Parecer n.º 2448/03-CEF/SEED, fl. 200).

A Resolução n.º 590/02 (cf. fl. 07) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Imaculada Conceição – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2002.

O NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 187).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 381/03, o NRE de Curitiba informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 187).

PROCESSO N.º 1256/03

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 210) e Parecer n.º 2448/03–CEF/SEED (cf. fl. 200), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio, ficando convalidados os atos escolares expedidos pela instituição até a presente data, do Colégio Imaculada Conceição – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2004.

G:\cee\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2003\PA 01-04 Pr 1256-03.doc